

01-566/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0566 / 2007

DE

2007

TERIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0566 / 2007

DE

24/08/2007

COMOVENTE:

VEREADOR

SENIVAL

EMENTA:

ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA PRATICADA
CONTRA A MULHER ATENDIDA NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:35:31

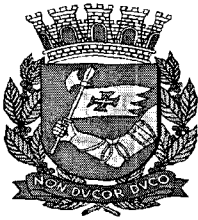
00000057434-19



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 566 de 27

Adelina Cibone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
28 AGO 2007
AS COMISSÕES DE PROJETO DE LEI Nº
Constituições, Justiça e Leg. Mu.
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc. e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01 - 0566/2007

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
18 DEZ 2007
PRESIDENTE

Estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A: 28 AGO 2007

Artigo 1.º - Torna-se obrigatório na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher.

Artigo 2.º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam serviços e atendimento no Município de São Paulo, serão obrigados a notificar, através de formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência física, sexual, doméstica ou psicológica contra a mulher.

Artigo 3.º - Considera-se violência contra a mulher para efeitos desta Lei:

I – Violência física, agressão sofrida fora do âmbito doméstico;

II – Violência sexual, estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III – Violência doméstica, agressão praticada por familiar contra a mulher, por pessoas da família ou que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco;

IV – Violência psicológica, agressão praticada através de ameaças que não se concretizam, mas causam pânico e transtornos a vítima.

Parágrafo único – Os serviços de saúde deverão obedecer à classificação desta Lei para tipificar a violência contra a mulher, através de formulário oficial especificado.

Artigo 4.º - Na notificação compulsória de violência contra a mulher deverá constar os seguintes dados:

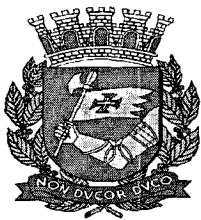
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
27 SET 2007
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
SGP-42

17:45 24/08/2007 001959 - Protocolo Legislativo - SGP-2200

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 2 a 5
Em 28/02/07
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

I – Identificação pessoal, nome, idade, cor, profissão, telefone e endereço;

II – Motivo do atendimento;

III – Diagnóstico;

IV – Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V – Conduta médica e hospitalar, tratamento ministrado e encaminhamentos realizados;

Parágrafo único – A notificação compulsória de violência contra a mulher deverá ser preenchida em duas vias, uma para a instituição de saúde que prestou o atendimento e outra para a vítima por ocasião de alta médica.

Artigo 5.º - A disponibilidade dos dados somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – A pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II – Por requerimento da autoridade policial e/ou judicial;

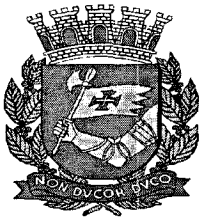
III – Pesquisadores (as) através de protocolo de pesquisa devidamente autorizado por um comitê de ética em pesquisas, mediante solicitação por escrito comprometendo-se sob nenhuma hipótese divulgação de dados que permita a identificação da pessoa.

Parágrafo único – Exceto as situações especificadas neste artigo, a confiabilidade dos dados deverá ser resguardada, dado ao sigilo das informações.

Artigo 6.º - As instituições de saúde deverão encaminhar mensalmente no prazo de 05 dias úteis a contar do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente a Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o número de casos atendidos de violência contra a mulher e o tipo da violência sofrida.

Parágrafo único – Serão excluídos os dados com nome da pessoa,, endereço ou qualquer outro dado que possibilite a identificação da vítima, os demais dados deverão constar do relatório, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Artigo 7.º - A Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior, enviando estas informações



Folha nº	03	do proc.
Nº	566	de 07

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

aos órgãos de segurança pública, Câmara Municipal de São Paulo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Artigo 8.º - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que segue:

I – As instituições de saúde públicas e privadas, em caso de descumprimento, receberá advertência confidencial da Secretaria Municipal de Saúde e deverá comprovar em até 45 (quarenta e cinco) dias após a aplicação da advertência a habilitação de seus recursos humanos na questão de violência de gênero e saúde;

II – No caso de reincidência no descumprimento as instituições de saúde privadas serão penalizadas, com multa pecuniária de 05 (cinco) UFESP (unidade fiscal do Estado de São Paulo) por cada caso não informado .

III – No caso de reincidência no descumprimento pela rede pública, servidor público responsável, ficará sujeito às penalidades administrativas contidas no Estatuto do Servidor.

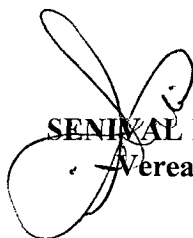
Artigo 9.º - As instituições envolvidas terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar a essa Lei.

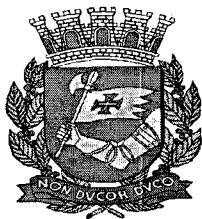
Artigo 10 – O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 11 – As despesas com a execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


SENIVAL MOURA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento da notificação compulsória sobre a violência contra a mulher na rede de saúde da Cidade, através da tipificação dos diversos meios de violência, é um instrumento fundamental para o seu controle e combate.

Através de dados extraídos da notificação compulsória da rede de saúde, pública e privada, o Poder Público Municipal poderá adotar políticas adequadas e eficazes para a eliminação dessa violência, pois dados e estatísticas poderão ser sistematizados e disponibilizados para se dimensionar a atuação das instituições públicas comprometidas com uma sociedade mais justa, segura e solidária.

O Governo Federal em 07 de Agosto de 2006, sancionou a Lei 11.340 que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, no seu artigo 36 diz “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei”, portanto, o Projeto de Lei apresentado vem ao encontro de uma necessidade da Cidade e ao mesmo tempo servirá como instrumento para atendimento a Lei Federal.

Conforme dados da Fundação SEADE (Fundação Sistema Estadual de Análises de Dados) a população da Cidade de São Paulo no ano de 2004 era de 10.679.760 (Dez milhões seiscentos e setenta e nove mil e setecentos e sessenta) pessoas, desse total 5.592.177 (Cinco milhões quinhentos e noventa e dois mil e cento e setenta e sete) são mulheres, ou seja, aproximadamente 52% (cinquenta e dois por cento) maioria absoluta.

Este Projeto de Lei visa à criação de políticas públicas contra a discriminação de gênero, raça ou opção sexual e na Cidade de São Paulo essa questão está colocada de forma urgente e necessária.

Tendo em vista a grande relevância da matéria, bem como, os muitos benefícios resultantes desta iniciativa, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-566/07 28/08/2007 (a) _____

AD
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31/08/07

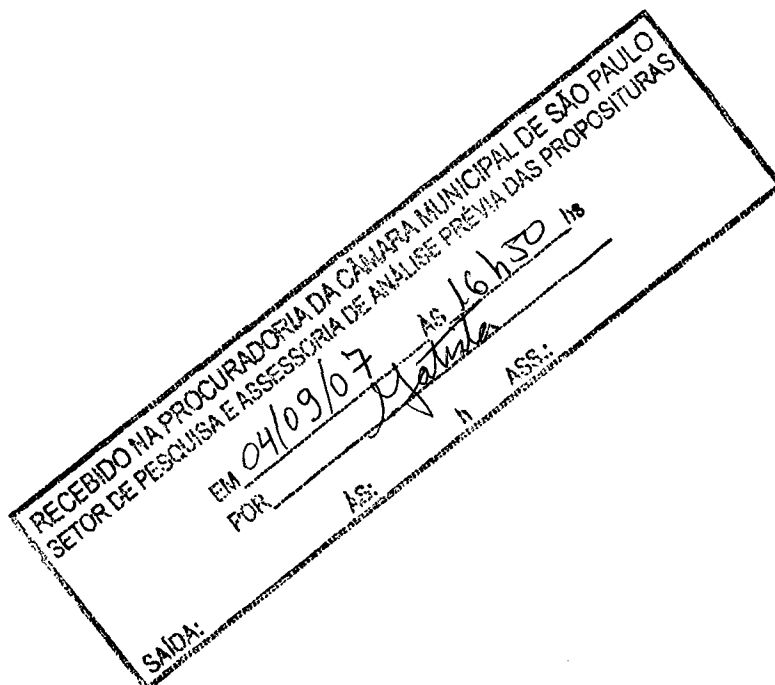
Inácio
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

03/09/07

Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls. 06 — São Paulo, 10 / 09 / 2003

Em _____

X



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº 06	do
Processo nº 566	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

À SGP-2
Sra. Secretária

Feita a pesquisa e análise, para prosseguimento.
SP, 10/09/07

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

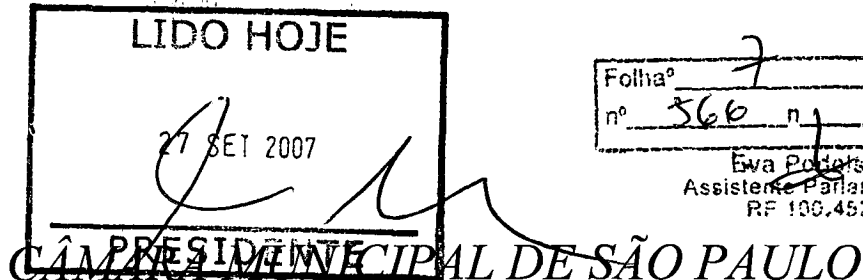
À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
11/09/07
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11.9.07 às 15h
RF
SOLANGE RAIMUNDO BATISTA
R.F. 40301
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para manifestar-se
Sobre o Projeto de Lei nº 11.907/07
Em 11/09/07
Prazo: 8 dias
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-2
a pedido
São Paulo, 01/10/07
SOLANGE RAIMUNDO BATISTA
R.F. 10301
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 7911 e folha de informação nº
em 11/01/08
Eva Podolski
Assistente Parlamentar



PARECER CONJUNTO Nº /2007 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0566/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Senival Moura, que estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo.

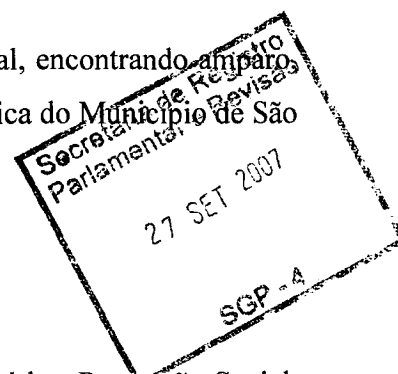
De acordo com o art. 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando amparo, portanto, nos arts. 13, inciso I, 37, “caput”, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher manifestam-se **A FAVOR** da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.



PL 566/07

Folhaº	8	do proc.
nº	566	m de 2007
Eva Bodetski Assistente Parlamentar RF 100.453		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** o parecer.

Sala das Comissões Reunidas de,
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, *OK*

[Signature]
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, *OK*

[Signature]
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER, *OK*

[Signature]
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature] *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*

Passemos ao item seguinte.

- “PL 566/2007, do Vereador SENIVAL MOURA (PT) Estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

- Assume a presidência o Sr. Adilson Amadeu.

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 566/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



Passemos ao item seguinte.

- "PL 566/2007, do Vereador SENIVAL MOURA (PT). Estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 566/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11 ✓

do processo n.º 01-566/07 11 / 01 / 20 08 (a) _____

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

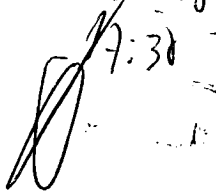
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 198ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/01/2008


LUZIA DE ALMEIDA LEITE

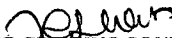
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

16 01 08
17:30


Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

03/01/2008


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

03/01/2008


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUER..... juntado....., nessa data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 12/20
Em 11/02/08/

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0041/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 566/07, de autoria do Vereador Senival Moura, que estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 566/07). (Ver. Senival Moura - PT). Estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Torna-se obrigatória na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher. Art. 2º Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam serviços e atendimento no Município de São Paulo, serão obrigados a notificar, através de formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência física, sexual, doméstica ou psicológica contra a mulher. Art. 3º Considera-se violência contra a mulher para efeitos desta lei: I - violência física, agressão sofrida fora do âmbito doméstico; II - violência sexual, estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público; III - violência doméstica, agressão praticada por familiar contra a mulher, por pessoas da família ou que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco; IV - violência psicológica, agressão praticada através de ameaças que não se concretizam, mas causam pânico e transtornos à vítima. Parágrafo único. Os serviços de saúde deverão obedecer à classificação desta lei para tipificar a violência contra a mulher, através de formulário oficial especificado. Art. 4º Na notificação compulsória de violência contra a mulher deverá constar os seguintes dados: I - identificação pessoal, nome, idade, cor, profissão, telefone e endereço; II - motivo do atendimento; III - diagnóstico; IV - descrição detalhada dos sintomas e das lesões; V - conduta médica e



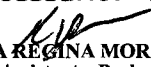
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

hospitalar, tratamento ministrado e encaminhamentos realizados. Parágrafo único. A notificação compulsória de violência contra a mulher deverá ser preenchida em duas vias, uma para a instituição de saúde que prestou o atendimento e outra para a vítima por ocasião de alta médica. Art. 5º A disponibilidade dos dados somente poderá ocorrer nos seguintes casos: I - a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito; II - por requerimento da autoridade policial e/ou judicial; III - pesquisadores(as), através de protocolo de pesquisa devidamente autorizado por um comitê de ética em pesquisas, mediante solicitação por escrito comprometendo-se sob nenhuma hipótese divulgação de dados que permita a identificação da pessoa. Parágrafo único. Exceto as situações especificadas neste artigo, a confiabilidade dos dados deverá ser resguardada, dado ao sigilo das informações. Art. 6º As instituições de saúde deverão encaminhar mensalmente no prazo de 5 dias úteis a contar do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher o número de casos atendidos de violência contra a mulher e tipo da violência sofrida. Parágrafo único. Serão excluídos os dados com nome da pessoa, endereço ou qualquer outro dado que possibilite a identificação da vítima, os demais dados deverão constar do relatório, inclusive o bairro onde a vítima reside. Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior, enviando estas informações aos órgãos de segurança pública, Câmara Municipal de São Paulo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. Art. 8º O não-



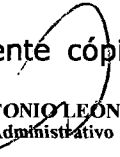
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

cumprimento do disposto na presente lei pelos serviços de saúde implicará sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que segue: I - as instituições de saúde públicas e privadas, em caso de descumprimento, receberão advertência confidencial da Secretaria Municipal de Saúde e deverão comprovar em até 45 (quarenta e cinco) dias após a aplicação da advertência a habilitação de seus recursos humanos na questão de violência de gênero e saúde; II - no caso de reincidência no descumprimento as instituições de saúde privadas serão penalizadas, com multa pecuniária de 5 (cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por cada caso não informado; III - no caso de reincidência no descumprimento pela rede pública, servidor público responsável ficará sujeito às penalidades administrativas contidas no Estatuto do Servidor. Art. 9º As instituições envolvidas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar a essa lei. Art. 10. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias e suplementadas se necessário. Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 59 e digitei. Eu,


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo,

03 de janeiro de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo Subst.

, Secretária de

Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE 200

Estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher.

Art. 2º Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam serviços e atendimento no Município de São Paulo, serão obrigados a notificar, através de formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência física, sexual, doméstica ou psicológica contra a mulher.

Art. 3º Considera-se violência contra a mulher para efeitos desta lei:

I - violência física, agressão sofrida fora do âmbito doméstico;

II - violência sexual, estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III - violência doméstica, agressão praticada por familiar contra a mulher, por pessoas da família ou que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco;

IV - violência psicológica, agressão praticada através de ameaças que não se concretizam, mas causam pânico e transtornos à vítima.

Parágrafo único. Os serviços de saúde deverão obedecer à classificação desta lei para tipificar a violência contra a mulher, através de formulário oficial especificado.

Art. 4º Na notificação compulsória de violência contra a mulher deverá constar os seguintes dados:

I - identificação pessoal, nome, idade, cor, profissão, telefone e endereço;

II - motivo do atendimento;

III - diagnóstico;

IV - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V - conduta médica e hospitalar, tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Parágrafo único. A notificação compulsória de violência contra a mulher deverá ser preenchida em duas vias, uma para a instituição de saúde que prestou o atendimento e outra para a vítima por ocasião de alta médica.

Art. 5º A disponibilidade dos dados somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - por requerimento da autoridade policial e/ou judicial;

III - pesquisadores(as), através de protocolo de pesquisa devidamente autorizado por um comitê de ética em pesquisas, mediante solicitação por escrito comprometendo-se sob nenhuma hipótese divulgação de dados que permita a identificação da pessoa.

Parágrafo único. Exceto as situações especificadas neste artigo, a confiabilidade dos dados deverá ser resguardada, dado ao sigilo das informações.

Art. 6º As instituições de saúde deverão encaminhar mensalmente no prazo de 5 dias úteis a contar do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher o número de casos atendidos de violência contra a mulher e tipo da violência sofrida.

Parágrafo único. Serão excluídos os dados com nome da pessoa, endereço ou qualquer outro dado que possibilite a identificação da vítima, os demais dados deverão constar do relatório, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior, enviando estas informações aos órgãos de segurança pública, Câmara Municipal de São Paulo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 8º O não-cumprimento do disposto na presente lei pelos serviços de saúde implicará sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que segue:

I - as instituições de saúde públicas e privadas, em caso de descumprimento, receberão advertência confidencial da Secretaria Municipal de Saúde e deverão comprovar em até 45 (quarenta e cinco) dias após a aplicação da advertência a habilitação de seus recursos humanos na questão de violência de gênero e saúde;

II - no caso de reincidência no descumprimento as instituições de saúde privadas serão penalizadas, com multa pecuniária de 5 (cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por cada caso não informado;

III - no caso de reincidência no descumprimento pela rede pública, servidor público responsável ficará sujeito às penalidades administrativas contidas no Estatuto do Servidor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 9º As instituições envolvidas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar a essa lei.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2008.

O Presidente,

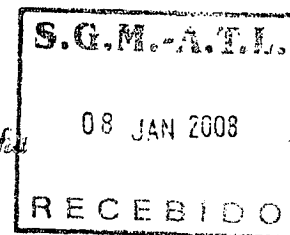


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 0041, de 08/01/08,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 566/07, de autoria do Vereador Senival Moura.

Elisene Carvalha Pinheiro
RF. 558.462.9.00
SGM/ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 20 ✓

do processo nº 01- 566 / 2007

11 / 02 / 2008

(a)

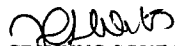

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em
vista o recebimento de veto total.

11/02/2008


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Assistente Parlamentar
Adelina Cicone
Registro 100.406

Ass:	90
Em:	22/07/68
Nº	22815
Seguem(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob	



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 21 do proc.

Nº 1566/07

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

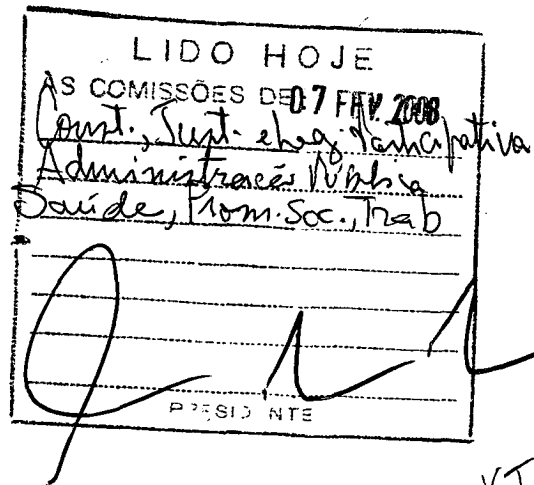
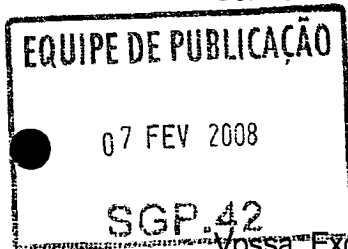
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 34/08

Ref.: Ofício SGP23 nº 0041/2008

15 - DOCREC
15- 0347/2008

Senhor Presidente



Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 566/07, de autoria do Vereador Senival Moura, que estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo.

Da justificativa pertinente ao projeto aprovado, consta expressa referência ao disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada "Lei Maria da Penha", a teor do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios do citado diploma legal, que, como se sabe, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Eis porque, no dizer do Parlamentar autor do projeto em questão, foi ele apresentado para vir "ao encontro de uma necessidade da Cidade" e para servir de "instrumento para atendimento à Lei Federal".

Não obstante a correta remissão à legislação federal especificada e apesar da louvável intenção do Vereador Senival Moura, no sentido de instituir mecanismo destinado a controlar e combater a violência contra a mulher, o fato é que, pelas razões a seguir explicitadas, o projeto aprovado não apresenta condições para a pretendida sanção.

Efetivamente, não há como endossar a afirmação acima transcrita, de que a notificação compulsória em casos de violência contra a mulher representa uma necessidade no Município de São Paulo. Na verdade, a Cidade já conta com tal instrumento, que se destina a viabilizar o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.



Criado pela Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003,

referido Programa consiste em identificar as áreas de risco e causas mais frequentes da violência, bem como em diagnosticar o perfil socioeconômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência. O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local tendentes à prevenção de agravos e à atenção às vítimas, definindo-se a violência nos termos do § 2º do artigo 2º da indigitada Lei nº 13.671, de 2003, como “qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano”.

Voltado, portanto, ao ser humano em sua universalidade, sem distinção de sexo, raça, etnia, orientação sexual, cultura, nível educacional, idade ou religião, o Programa em comento foi objeto de regulamentação pelo Decreto nº 48.421, de 6 de junho de 2007, que o colocou sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, estabelecendo, em seu artigo 6º, a obrigatoriedade do preenchimento, pelos profissionais de saúde e demais responsáveis pela assistência e atendimento às pessoas vítimas de violência, de “Ficha de Notificação” de casos suspeitos ou confirmados, cabendo à sobredita Pasta compilar, em banco de dados, as informações recebidas, sempre com a finalidade, como antes referido, de identificar o perfil socioeconômico das pessoas vítimas de violência e de seus agressores, os tipos de agressão, as áreas de risco e as causas mais frequentes.

De resto, o não-preenchimento da aludida Ficha de Notificação pelos hospitais da rede privada acarretará a imposição de penalidades, a saber, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sempre com atualização em 1º de janeiro de cada exercício pela variação do IPCA.

Como claramente deflui do exposto, o Município de São Paulo já estabeleceu a notificação compulsória de que trata o projeto aprovado em todo e qualquer caso de violência – abarcando, por evidente, a violência contra a mulher –, do que resulta a inevitável constatação de que sancioná-lo equivaleria a introduzir, no ordenamento jurídico municipal, diploma legal não imprescindível ao disciplinamento da matéria, circunstância essa que se revelaria contrária ao interesse público.

A este passo, impende ressaltar ainda que o quesito “violência de gênero” já se encontra introduzido no sistema municipal de informações em saúde desde a promulgação da Lei nº 13.150, de 20 de junho de 2001, que o definiu como “qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou



psicológico à mulher" (parágrafo único do artigo 1º da citada lei). Da regulamentação do diploma legal ora comentado, operada pelo Decreto nº 45.771, de 15 de março de 2005, consta o rol de informações obrigatórias relativamente ao quesito "violência de gênero": gravidade da lesão, idade da vítima, idade do agressor, relação existente entre ambos, horário de ocorrência do fato, distrito, bem como situação social da vítima e grau de alfabetização.

Enfim, casos suspeitos ou confirmados de violência contra a mulher já são de notificação obrigatória, quando de seu atendimento pela rede pública ou privada de saúde do Município de São Paulo, ou seja, a medida prevista no projeto aprovado já se encontra implantada e em plena operação.

Neste ponto é de relevo destacar que a aludida notificação compulsória é, efetivamente, um dos instrumentos que integram as políticas públicas de interesse específico da mulher. Outros há, não menos importantes e também objeto de normas municipais. Bem a propósito, é de se citar o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, recentemente instituído, no âmbito do Município de São Paulo, por meio do Decreto nº 48.495, de 5 de julho de 2007, editado, como consta de um de seus considerandos, em atenção ao disposto no artigo 36 da inicialmente citada Lei Federal nº 11.340, de 2006 – mesmo dispositivo que inspirou o Vereador Senival Moura a apresentar o projeto aprovado por essa Casa –, circunstância da qual deflui a atenção que a Administração Municipal por igual vem dedicando ao tema.

Como se vê do disposto no artigo 1º do Decreto nº 48.495, de 2007, o Programa em tela tem o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Isto posto, é de se aduzir que o projeto aprovado exige, ainda, outras considerações, que comprovarão, de modo definitivo, a impossibilidade de se acolhê-lo.

De plano, há que se destacar o aspecto concernente à tipificação dos casos de violência contra a mulher, objeto, na medida aprovada, de seu artigo 3º e assim relacionados: violência física, violência sexual, estupro ou abuso sexual, violência doméstica e violência psicológica. Ocorre que a Lei Federal nº 11.340, de 2006, tipificou diferentemente, e com maior abrangência, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, enumerando e definindo, além da violência física, da psicológica e da sexual, a violência patrimonial e a moral, estas não contempladas pelo projeto aprovado, que restringiu e conceituou de modo diverso da lei federal as



Folha nº 24 do proc.
Nº 566 de 07

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº. 100.406

formas de violência contra a mulher, o que não poderia ter feito, uma vez que colidiu com legislação que lhe é hierarquicamente superior.

De outra parte, no que tange à imposição de sanções de caráter pecuniário ante o não-cumprimento, pelas instituições da rede privada de saúde, da exigência do preenchimento da notificação em pauta, verifica-se que o projeto aprovado foi menos rígido do que o é a legislação municipal em vigor, mostrando-se, também sob esse aspecto, inaceitável.

De se observar, ademais, que, ao contrário da vigente Lei nº 13.671, de 2003, que dispôs sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, com elucidação precisa de seus objetivos – identificação de áreas de risco e das causas mais freqüentes da violência, diagnosticando o perfil socioeconômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, incumbindo-se a Secretaria Municipal da Saúde da compilação, em banco de dados, das informações recebidas, com o escopo final de desenvolver políticas públicas voltadas ao segmento em estudo –, o projeto aprovado apenas determina o encaminhamento mensal das informações relativas ao número de casos atendidos de violência contra a mulher, bem como o tipo de violência sofrida, à Secretaria Municipal da Saúde e ao na verdade inexistente Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com o objetivo de divulgação semestral de estatísticas, a serem transmitidas aos órgãos de segurança pública, à própria Câmara Municipal de São Paulo e, mais uma vez, ao Conselho acima aludido, sem que se discipline a real finalidade de tais providências, com especificação de metas a serem alcançadas.

Assim, demonstradas as razões de contrariedade ao interesse público e de ilegalidade que me impedem de conferir ao projeto aprovado a sanção buscada, resta-me vetá-lo na íntegra, o que ora faço, embasado no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com devolução da matéria a essa Egrégia Câmara para o competente reexame.

Ante a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

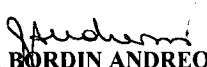
do processo n.º 01-566 de 07/12/02 (a) ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Administração Pública e
Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

12/02/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBID
Comissão de Constituição e J.
Em 13-2-08 às 17h

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 0801
Secretária

Ao Nobre Sr. Procurador
CLAUDETE ALVES
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e J.
Em: 16/04/08
Obs: o pro... nos termos do § 1º do art. 111.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/02/08 AS 14:40h
POR Ali
SAÍDA: 20/02 AS: 16 h 00 ASS: [Assinatura]

A SGP-21, face do pro...
previsto no artigo...
18.4.08

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 0801
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 18/04/08
às 14:33 horas
Márcia [Assinatura]
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539